

RECEITA EXTRAORDINARIA

1.º — Indemnizações.....	600:000\$000
2.º — Eventual e multas.....	1.850:000\$000
3.º — Contribuição de companhias para fiscalizações.....	60:000\$000
4.º — Cobrança da dívida activa.....	1.400:000\$000
5.º — Contribuição da Estrada de Ferro Sorocabana.....	5.600:000\$000
	<u>8.910:000\$000</u>
	91.194:000\$000

Renda com applicação especial

Taxa equivalente a cinco francos por saca de café exportada e com aplicação determinada em lei.....

50.000.000-00

Artigo 7.º — É o Governo autorizado a fazer, como antecipação de receita do exercício, as operações de crédito que forem necessárias para ocorrer aos serviços consignados na presente lei ou para suprir a deficiência de renda do exercício.

Artigo 8.º — O saldo que se verificar, quer no exercício de 1917, quer no exercício da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias consignadas nesta lei e em leis especiais.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

RESUMO

RECEITA

Ordinária.....	\$2.284:000\$000
Extraordinária.....	<u>8.910:000\$000</u>
	91.194:000\$000

DESPESA

Secretaria do Interior.....	26.025:824\$720
Secretaria da Justiça.....	20.632:632\$000
Secretaria da Agricultura.....	15.941:140\$120
Secretaria da Fazenda.....	<u>28.594:076\$640</u>
	91.193:673\$180
Saldo.....	<u>326\$520</u>
	91.194:000\$000

Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesourro do Estado, em 27 de Dezembro de 1917. — O chefe da Secção do Expediente, José Edivaldo de Oliveira Cruz.

LEI N. 1579 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Estabelece diversas disposições sobre a instrução pública do Estado

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

A — DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS ISOLADAS

Artigo 1.º — As escolas isoladas do Estado ficam classificadas em — rurais, distritais e urbanas.

Artigo 2.º — São escolas rurais as localizadas nas propriedades agrícolas, nos nucleos coloniaes e nos centros fabris distantes de sede de município.

§ 1.º — O curso destas escolas será de dois anos, devendo o programma de ensino ser adaptado às necessidades da zona em que funcionarem.

§ 2.º — Dentro do distrito de paz em que forem criadas, as escolas serão de preferencia localizadas nos nucleos coloniaes e nas propriedades agrícolas e fabris cujos donos ou administradores oferecerem casa para residencia do professor e sala de aula.

§ 3.º — Os vencimentos dos professores dessas escolas serão iguais aos das escolas distritais (ou de bairro).

Artigo 3.º — As escolas distritais são as situadas em bairros ou sede de distrito de paz.

§ 4.º — O curso destas escolas será de tres annos, e o respectivo programma, consequentemente, mais desenvolvido que os das escolas rurais.

Artigo 4.º — As escolas urbanas (ou de sede) são criadas em sede de município.

§ unico. — O curso destas escolas será de quatro annos, e o seu programma abrangerá todo o ensino preliminar.

Artigo 5.º — O Governo classificará de acordo com esta lei as escolas existentes, continuando os professores das já providas com os vencimentos que ora lhes cabem.

B — DA INSTITUIÇÃO DOS CURSOS COMPLEMENTARES

Artigo 6.º — Sob a mesma direcção do estabelecimento principal, fica instituído um curso complementar anexo a cada uma das escolas normaes do Estado.

§ unico. — Destina-se o curso complementar a:

I — Completar o ensino primario.

II — Preparar candidatos á matrícula no primeiro anno das escolas normaes.

Artigo 7.º — Serão admittidos á matrícula no 1.º anno do curso complementar:

I — Os alumnos que terminarem o curso das escolas-modelo e dos grupos-modelo e, em falta, os mais distintos alumnos de outros grupos escolares, para o effeito de serem admittidos na ordem das médias alcançadas e na proporção de metade dos lugares disponíveis.

II — Para preenchimento do numero restante de vagas, os candidatos habilitados no exame de admissão a que se submeterem, devendo ser examinados nas matérias que constituem o curso preliminar dos grupos e segundo os programas nos mesmos adoptados.

Artigo 8.º — O curso complementar será de dois annos e o ensino, ministrado separadamente a ambos os sexos, abrangerá: